

## PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E *GOODWILL*

Telírio Saraiva

Mestre em Direito Tributário pela FGV. Advogado.

Artigo recebido em 27.02.2026 e aprovado em 09.04.2026.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução 2 Contabilização de investimentos e o "método de aquisição" 3 Necessária consideração do PL negativo no PPA 4 Disciplina contábil: registro do investimento com PL negativo 5 Jurisprudência 6 Conclusão 7 Referências.

**RESUMO:** O presente artigo buscará examinar: (i) a possibilidade de consideração do patrimônio líquido negativo no desdobramento do custo de aquisição de investimentos sujeitos ao método da equivalência patrimonial; e (ii) consequente registro de ágio e/ou mais-valia nessa hipótese. Conforme será abordado, de acordo com a legislação comercial, na aferição do patrimônio líquido, deve ser considerada a soma das rubricas contábeis enumeradas pela legislação como integrantes do patrimônio (e.g., capital social, reservas, prejuízos acumulados, etc.). Como resultado, pode ser apurado saldo positivo, nulo ou negativo (i.e., patrimônio líquido negativo). O montante apurado deverá ser considerado para fins fiscais no reconhecimento inicial do valor do investimento, sendo o eventual registro de mais-valia e ágio mera consequência da necessária observância da equação prevista na legislação tributária.

**PALAVRAS-CHAVE:** Patrimônio líquido negativo. Ágio. Método da equivalência patrimonial.

## NEGATIVE EQUITY AND GOODWILL

**CONTENTS:** 1 Introduction 2 Accounting for investments and the "acquisition method" 3 Necessary consideration of negative equity in the PPA 4 Accounting discipline: recording investments with negative equity 5 Case law 6 Conclusion 7 References.

**ABSTRACT:** This article will examine: (i) the possibility of considering negative net equity in the breakdown of the acquisition cost of investments subject to the equity method; and (ii) the consequent recording of goodwill and/or fair value surplus. As will be discussed, according to commercial law, when measuring the net equity, one must consider the sum of the accounting items listed by law as part of equity (e.g., share capital, reserves, accumulated losses, etc.). As a result,

a positive, zero, or negative balance (*i.e.*, negative net equity) may be calculated. The amount calculated shall be considered for tax purposes in the initial recognition of the investment value, with the possible recording of fair value surplus and goodwill being a mere consequence of the necessary compliance with the equation provided for by the tax legislation.

KEYWORDS: Negative equity. Goodwill. Equity method.

## 1 INTRODUÇÃO

Há quase cinquenta anos, o Decreto-lei n. 1.598/1977 inaugurava a disciplina para reconhecimento e dedução do preço pago na aquisição de investimentos sujeitos à avaliação pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP). Trata-se da legislação que regulamenta, dentre outros temas, o reconhecimento de ágio e mais-valia na compra de investimentos, bem como prescreve as condições gerais para dedutibilidade dessas figuras na determinação do lucro real.

Desde então, a matéria passou por duas significativas transformações – primeiro em 1997, com a Lei n. 9.532, e depois em 2014, com a Lei n. 12.973 – e, no transcorrer de cinco décadas, fomentou inúmeros debates entre contribuintes e Fisco, que, ainda hoje, não se encontram plenamente resolvidos.

O presente artigo buscará analisar a controvérsia acerca da possibilidade de consideração, para fins de registro inicial de investimentos sujeitos ao MEP, do patrimônio líquido contábil da investida quando este for representado por saldo devedor, isto é, quando seu valor for negativo.

Mais especificamente, será examinada a possibilidade de consideração do patrimônio líquido negativo (PL negativo) para fins de reconhecimento da mais-valia e/ou do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) pagos, os quais poderão ser deduzidos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por ocasião da eventual alienação ou liquidação futura da investida<sup>1</sup>, ou em virtude da união dos patrimônios da investidora adquirente e da entidade adquirida, por meio dos eventos de incorporação, cisão ou fusão<sup>2</sup>.

## 2 CONTABILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS E O “MÉTODO DE AQUISIÇÃO”

Para fins contábeis, as disposições sobre o desdobramento do custo de aquisição de investimentos encontram-se consolidadas em normas expedidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), com destaque para

1. Conforme autorizado pelo Decreto-lei n. 1.598/1977, art. 33, *caput*, II.
2. Conforme disciplina prevista pela Lei n. 12.973/2014, arts. 20 e ss.

o Pronunciamento Técnico n. 15 (CPC 15<sup>3</sup>) e para a Interpretação Técnica n. 9 (ICPC 09<sup>4</sup>). O CPC 15, em particular, oferece detalhada disciplina para registro inicial do preço pago na aquisição do investimento, metodologia essa que, de forma sintética, apoia-se em dois passos principais:

- ▷ Passo 1 – mensuração dos ativos líquidos a valor justo: na data da aquisição, os “ativos identificáveis”<sup>5</sup> e “passivos assumidos” relacionados ao negócio adquirido deverão ser avaliados a “valor justo”<sup>6</sup>, sendo esse valor equivalente ao “preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada [...] na data de mensuração nas condições atuais de mercado”<sup>7</sup>; e
- ▷ Passo 2 – apuração do *goodwill* ou ganho por compra vantajosa: caso o preço de compra seja superior ao valor justo dos ativos líquidos que compõem o negócio, a diferença entre ambos será classificada como um ágio por expectativa de rentabilidade futura<sup>8</sup>. Caso o custo de aquisição seja inferior, o adquirente terá percebido um ganho por compra vantajosa, a ser computado como receita na data da compra<sup>9</sup>.

Essa metodologia é denominada pelo CPC 15 como “método de aquisição”, comumente referido pelas normas internacionais de contabilidade como *purchase price allocation* (PPA), e tem como objetivo distribuir o valor despendido pelo comprador de acordo com a natureza dos elementos que influenciaram a definição do preço (valor justo dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos e expectativa de rentabilidade futura do negócio).

Em 2014, após uma série de alterações realizadas pela Lei n. 12.973/2014 ao Decreto-lei n. 1.598/1977, o “método de aquisição” foi incorporado pela legislação tributária relativa ao IRPJ e à CSLL, porém direcionado ao registro

- 
3. CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios.
  4. ICPC 09 (R2) – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.
  5. “[...] Um ativo é identificável quando: (a) for separável, ou seja, capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou em conjunto com outros ativos e passivos; ou (b) surge de um contrato ou de outro direito legal, independentemente de esse direito ser transferível ou separável da entidade e de outros direitos e obrigações” (CPC 15, Apêndice A).
  6. CPC 15, item 18.
  7. CPC 46 – Mensuração do Valor Justo, item 24.
  8. CPC 15, item 32.
  9. CPC 15, item 34.

inicial de investimentos sujeitos ao MEP<sup>10</sup>. Nesse sentido, o art. 20 do Decreto-lei determina que, no momento da aquisição da participação societária, o preço de compra deverá ser desdobrado pela entidade adquirente em:

- a) "valor de patrimônio líquido" do investimento, a ser determinado na época da compra mediante a aplicação do MEP (*caput*, I);
- b) mais ou menos-valia, correspondente à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor contábil do investimento. Em linhas gerais, sendo o valor justo maior que o valor contábil, a diferença corresponderá a uma mais-valia líquida, e sendo inferior, a uma menos-valia (*caput*, II); e
- c) ágio por rentabilidade futura, referido pelo art. 20 como *goodwill*, em alusão à terminologia usualmente empregada pelas normas contábeis. O ágio corresponderá à diferença positiva entre o custo de aquisição e o somatório do valor contábil do investimento e da eventual mais ou menos-valia apurada (*caput*, III). Caso referida diferença seja negativa, haverá o reconhecimento de ganho por compra vantajosa (e não de ágio – art. 20, § 6º).

Como exemplo, consideremos que a empresa A adquiriu 80% do capital da entidade B por R\$ 1.000,00. À época da compra, B apresentava patrimônio líquido de R\$ 500,00 e o valor justo dos seus ativos líquidos era de R\$ 800,00. Nos termos do art. 20, a empresa A deverá desdobrar o custo de aquisição em:

- a) um investimento em B no valor de R\$ 400,00, equivalente à participação adquirida (80%) multiplicada pelo patrimônio líquido contábil da investida (R\$ 500,00);
- b) uma mais-valia líquida de R\$ 240,00, correspondente à participação adquirida (80%) multiplicada pelo valor justo total dos ativos líquidos (R\$ 800,00), deduzido o montante já alocado como valor contábil do investimento (R\$ 400,00); e
- c) um ágio por rentabilidade futura na ordem de R\$ 360,00, equivalente ao custo de aquisição da participação (R\$ 1.000,00) deduzidos os montantes registrados como valor contábil do investimento (R\$ 400,00) e mais-valia líquida (R\$ 240,00).

---

10. O CPC 15, diferentemente do Decreto-lei n. 1.598/1977, possui escopo mais amplo, sendo aplicável à aquisição do controle de qualquer espécie de "negócio", independentemente de o investimento ser ou não estruturado na forma de uma pessoa jurídica.

Figura 1

<u>Premissas</u>		<u>R\$</u>
(a)	Valor pago por A na aquisição de B	1000,00
(b)	Empresa B: Patrimônio Líquido Contábil	500,00
(c)	Empresa B: Valor justo ativos líquidos	800,00
(d)	Participação adquirida	80%
 <u>Empresa A (adquirente) – Desdobramento do custo</u>		
(e) = (b x d)	Investimento em B (80%)	400,00
(f) = (c x d) – (e)	Mais-valia ativos líquidos de B	240,00
(a – e – f)	Ágio investimento em B	360,00

Nota-se, portanto, que o registro do ágio, da mais-valia etc. é consequência da aplicação da equação fixada pelo Decreto-lei n. 1.598/1977, equação esta que tem como ponto de partida a identificação do "valor de patrimônio líquido" do investimento adquirido "na época da aquisição" (art. 20, I). Impende, portanto, examinar se a definição de "patrimônio líquido", referida pela norma tributária, comportaria a consideração de investimento cujos passivos superam os ativos (PL negativo).

### 3 NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DO PL NEGATIVO NO PPA

De acordo com a aplicação literal do Decreto-lei n. 1.598/1977, art. 20, o PL negativo necessariamente deve ser considerado na equação trazida pela norma. O inciso I do *caput* encontra-se assim redigido:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:  
I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado **de acordo com o disposto no artigo 21**; [...]. (grifos nossos).

O inciso I, após fazer uso da expressão "patrimônio líquido", complementa que este deve ser definido de acordo com o art. 21 do mesmo Decreto-lei. O *caput* do art. 21, por sua vez, apresenta a seguinte redação:

Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, **de acordo com o disposto no art. 248 da Lei n. 6.404**, de 15 de dezembro de 1976 [...]. (grifos nossos).

De se notar que o art. 20 ou o art. 21 não trazem conceito próprio sobre o que deve ser entendido como "patrimônio líquido". No entanto, o art. 21 faz apropriada remissão ao art. 248 da Lei das Sociedades por Ações (LSA – Lei n. 6.404/1976), norma comercial dedicada a disciplinar a adoção do MEP pelas empresas. Porém, tampouco o art. 248 indica qual seria o conceito de "patrimônio líquido", sendo necessário, para fins de aplicação desse dispositivo – e, conseqüentemente, dos arts. 20 e 21 do Decreto-lei n. 1.598/1977 –, a observância da definição específica nesse sentido contida no art. 178 da LSA. *Vide* transcrição da norma:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia. [...]

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

**III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.** (grifos nossos).

Pela leitura do art. 178, § 3º, III, duas conclusões merecem ser registradas:

- ▷ a LSA expressamente elenca a conta "prejuízos acumulados" como integrante do patrimônio líquido. Dito de outro modo, é vedada a mensuração do patrimônio líquido sem a mandatória consideração das perdas alocadas à rubrica "prejuízos acumulados"; e
- ▷ a LSA não anota qualquer ressalva quanto à apuração de patrimônio líquido devedor/negativo. Temos, portanto, que a soma das contas enumeradas pela legislação como integrantes do patrimônio líquido (capital social, reservas, prejuízos acumulados, etc.) pode resultar em saldo positivo, nulo ou negativo.

Tais conclusões encontram também suporte no conceito de "patrimônio líquido" abordado pelo CPC 00<sup>11</sup>, o qual indica ser o patrimônio líquido equivalente à "participação residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os

11. CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.

seus passivos"<sup>12</sup>. Isto é, caso os passivos existentes superem o valor dos ativos, inevitavelmente o montante residual a ser percebido será negativo<sup>13</sup>.

Aliás, ao fazer uso de metodologia similar ao PPA, a norma tributária pressupõe a avaliação a valor justo não só dos ativos identificáveis associados à participação adquirida, mas também dos seus passivos, aspecto que redundará a conclusão de que, sendo os passivos superiores aos ativos, invariavelmente tal circunstância influenciará o cálculo da mais-valia líquida e do ágio (ou ganho por compra vantajosa) a serem registrados pelo contribuinte.

Os comentários registrados até aqui já indicam ser não apenas possível, mas necessária a consideração do PL negativo para fins de aplicação do "método de aquisição" incorporado pela legislação tributária (Decreto-lei n. 1.598/1977, art. 20), sendo a mais-valia, o ágio etc., daí decorrentes, meras consequências do literal emprego das equações previstas pelas normas fiscais e societárias de regência da matéria. Tal conclusão é amparada pela sequência de remissões legislativas descritas anteriormente:

- ▷ como estudado, o conceito de "patrimônio líquido" encontra-se previsto no art. 178 da LSA, sendo equivalente à soma das contas de capital, reservas, ajustes de avaliação patrimonial, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. Por essa definição, caso os prejuízos superem as demais rubricas, o patrimônio será invariavelmente negativo;
- ▷ o conceito de "patrimônio líquido" do art. 178 naturalmente deve ser tomado para fins de aplicação do MEP, nos termos do art. 248 da mesma Lei;
- ▷ o art. 21 do Decreto-lei n. 1.598/1977, ao tratar da avaliação de investimentos, subordina sua aplicação ao teor do art. 248 da LSA. Logo, o art. 21 do Decreto-lei também está vinculado ao conceito de "patrimônio líquido" do art. 178 da LSA; e
- ▷ por fim, o art. 20, I, do Decreto-lei, ao fazer uso da expressão "valor de patrimônio líquido na época da aquisição", condiciona a apuração desse patrimônio ao art. 21 do Decreto-lei. Assim, também o art. 20 (legislação

12. CPC 00, itens 4.2 e 4.63.

13. "O patrimônio da pessoa jurídica será positivo se ela tiver mais 'contratos' que lhe gerem valores a receber do que 'contratos' que lhe gerem valores a pagar. E, em sentido contrário, o patrimônio será negativo se o montante a pagar for superior ao montante a receber. Nas demonstrações contábeis, o patrimônio líquido será negativo quando o passivo for superior ao ativo" (FERNANDES, Edison Carlos. Incorporação de pessoa jurídica com patrimônio líquido negativo. In: FRAZÃO, Ana; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; CAMPINHO, Sérgio [org.]. **Direito empresarial e suas interfaces**: homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo: Quartier Latin, 2022. v. II).

tributária relativa ao IRPJ e à CSLL) é dependente da definição de "patrimônio líquido" trazida pelo art. 178 da LSA, a qual, importa reiterar, comporta a aferição de patrimônio positivo, nulo ou negativo.

Impende registrar que, mesmo se não fosse o art. 178 da LSA diretamente vinculado ao Decreto-lei por meio das remissões anteriormente referidas, ainda assim tal dispositivo deveria ser observado na prática. Isto porque a legislação tributária não estabelece conceito específico sobre o que deve ser entendido como "patrimônio líquido". Trata-se de típica situação em que o contribuinte deverá recorrer aos postulados do direito privado para adequada aferição dos contornos fiscais de um determinado fato jurídico – no presente caso, o desdobramento do custo de aquisição de investimentos sujeitos ao MEP<sup>14</sup>.

Essa conclusão é confirmada pela própria RFB, por meio da IN n. 1.700/2017, cujo art. 178, § 12 prediz que a "composição do custo de aquisição" de investimentos sujeitos ao MEP "respeitará o disposto na legislação comercial". Ainda, em diversas outras ocasiões, a RFB igualmente apontou estar a aplicação do MEP – e, conseqüentemente, seus efeitos tributários – condicionada aos preceitos definidos na legislação comercial, a exemplo das Soluções de Consulta Cosit ns. 318/2018<sup>15</sup>, 204/2019<sup>16</sup> e 39/2020<sup>17</sup>.

Nesse âmbito, é relevante ter em conta que a redação do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977 faz uso do verbo "dever", perfazendo obrigação orientada a

14. Lei n. 5.172/1966, art. 109.

15. Solução de Consulta Cosit n. 318/2018: "**Fundamentos** [...] 26. No caso em comento, o disciplinamento legal aplicável à aquisição e à avaliação periódica das participações societárias sujeitas ao método da equivalência patrimonial, no âmbito da legislação do IRPJ, é prevista nos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977 [...]

27. Muito embora tais dispositivos estejam aderentes ao alcance legal do método da equivalência patrimonial estabelecido na Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Anexo do Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018, para não deixar dúvidas quanto ao alcance do referido critério de avaliação na seara tributária, em seu art. 420, cuja base normativa é o art. 243 e 248 daquela Lei afirma [...]".

16. Solução de Consulta Cosit n. 204/2019: "**Fundamentos** [...] 13 Nesta esteira, cabe frisar que o *caput* do art. 387 do RIR/1999 (atuais 420 e 423 do RIR/2018) dispõe que o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido de conformidade com o art. 248 da Lei n. 6.404, de 1976, de sorte que esse preceito da lei societária integra-se à legislação tributária".

17. Solução de Consulta Cosit n. 39/2020: "**Fundamentos** [...] 45. A explicação do inciso III não define, portanto, o *goodwill*, que como vimos encontra-se conceptualizado pela doutrina e pelas normas técnicas de contabilidade, mas sim o quantifica. [...]

46. [...] deve-se estabelecer um diálogo sistemático de coerência, uma norma servindo de base conceitual para a outra, *in casu*, a lei tendo de ser examinada *vis-à-vis* as fontes recorrentes do direito, tais como a doutrina e as normas cogentes do ponto de vista da técnica contábil (especificamente, no caso, os pronunciamentos e interpretações do CPC aprovados pelos órgãos de regulação, CVM e CFC)".

todos os contribuintes que adquiram participações avaliadas pelo MEP. Portanto, toda e qualquer aquisição de investimento avaliado pelo MEP possui, para fins fiscais, o dever de obediência a esse dispositivo, sob pena de ter os seus efeitos questionados pela própria RFB. Assim, caso o PL da entidade adquirida seja, em atendimento aos preceitos definidos na legislação comercial, negativo na data da aquisição, fatalmente esse aspecto influenciará o desdobramento do preço de compra pelo investidor, nos termos do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977, inclusive para fins de registro de mais-valia e ágio a serem futuramente deduzidos nas apurações do IRPJ e da CSLL<sup>18</sup>.

Consideremos hipoteticamente que a empresa A adquiriu 80% do capital da entidade B por R\$ 1.000,00. À época da compra, B apresentava patrimônio líquido negativo de (-) R\$ 500,00 e o valor justo dos seus ativos líquidos era de (-) R\$ 100,00. Mediante a obrigatória aplicação do art. 20, a empresa A deverá desdobrar o custo de aquisição em:

- a) um investimento em B no valor de (-) R\$ 400,00, equivalente à participação adquirida (80%) multiplicada pelo patrimônio líquido contábil da investida (negativo em R\$ 500,00);
- b) uma mais-valia líquida de R\$ 320,00, correspondente à participação adquirida (80%) multiplicada pelo valor justo total dos ativos líquidos (negativo em R\$ 100,00), deduzido o montante já alocado como valor contábil do investimento ((-) R\$ 400,00); e
- c) um ágio por rentabilidade futura na ordem de R\$ 1.080,00, equivalente ao custo de aquisição da participação (R\$ 1.000,00) deduzidos os montantes registrados como valor contábil do investimento ((-) R\$ 400,00) e mais-valia líquida (R\$ 320,00).

18. “[...] conclui-se que, no momento da primeira avaliação do investimento com base no MEP, o valor do patrimônio líquido negativo deve influenciar na mensuração do ágio, como consequência direta da aplicação do regime previsto no art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977 [...]” (SANTOS, Ramon Tomazela. Caso Globo: a mensuração do ágio na aquisição de participação societária em pessoa jurídica com patrimônio líquido negativo. In: MANEIRA, Eduardo; SANTO TIAGO, Igor Mauler [coord.]. **O ágio no direito tributário e societário**: questões atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 315-316).

Figura 2

<u>Premissas</u>		<u>R\$</u>
(a)	Valor pago por A na aquisição de B	1000,00
(b)	Empresa B: Patrimônio Líquido Contábil	- 500,00
(c)	Empresa B: Valor justo ativos líquidos	- 100,00
(d)	Participação adquirida	80%
<u>Empresa A (adquirente) – Desdobramento do custo</u>		
(e) = (b x d)	Investimento em B (80%)	- 400,00
(f) = (c x d) - (e)	Mais-valia ativos líquidos de B	320,00
(a - e - f)	Ágio investimento em B	1080,00

O exemplo acima comprova serem a mais-valia líquida e o ágio registrados meras consequências do racional aritmético elegido pelo legislador tributário, inspirado no "método de aquisição" trazido pelo CPC 15. Logo, é possível o registro de *goodwill* na compra de investimento com patrimônio líquido negativo. Entendimento similar é compartilhado pelo Professor Edison Fernandes<sup>19</sup>:

4. Ainda que o patrimônio jurídico-econômico da pessoa jurídica alvo da negociação seja negativo, não há qualquer vedação jurídica, contábil ou legal para a operação que vise à sua aquisição.
5. Em quaisquer dos casos, o ágio (*goodwill*) apurado na aquisição da participação societária será dedutível na apuração dos tributos sobre o lucro (IRPJ/CSLL), nos termos da legislação tributária.

Tal conclusão é ainda confirmada pelas atuais regras expedidas pelo CPC e pela respectiva doutrina contábil, conforme será a seguir examinado.

19. FERNANDES, Edison Carlos. Incorporação de pessoa jurídica com patrimônio líquido negativo. In: FRAZÃO, Ana; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; CAMPINHO, Sérgio (org.). **Direito empresarial e suas interfaces**: homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo: Quartier Latin, 2022. v. II.

#### 4 DISCIPLINA CONTÁBIL: REGISTRO DO INVESTIMENTO COM PL NEGATIVO

A doutrina reconhece como fato contábil possível a existência de PL negativo e sua consideração no registro inicial de investimentos sujeitos ao MEP. Isto porque, na aquisição de entidade deficitária, é pressuposto que o investidor, ao realizar a compra, naturalmente considere que a investida possui uma mais-valia não reconhecida em seu balanço e/ou acredita que a entidade apresenta potencial para gerar resultados futuros aptos a compensar o risco envolvido no negócio.

De outro modo, caso o PL negativo não fosse considerado no registro inicial do investimento, esse valor seria reconhecido pelo investidor como uma perda, a ser escriturada imediatamente no ato da compra, e não como mais-valia ou ágio. Tal aspecto é contrário à noção de que "jamais um investidor iria adquirir participação societária em empresa com Passivo a Descoberto se soubesse tratar-se de uma perda efetiva". Isto é, "do ponto de vista negocial, quando uma compra dessa espécie ocorre, é porque a investidora acredita no valor da investida, estando, pelo menos razoavelmente, segura de algum retorno pelo risco assumido"<sup>20</sup>.

Nesse sentido, o atual **Manual de contabilidade societária**, publicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi), arrola em seus comentários exemplo hipotético muito similar ao trazido no tópico anterior. *Vide* transcrição de excertos da obra<sup>21</sup>:

Outra situação especial refere-se à aquisição de ações ou quotas de empresa que está com patrimônio líquido contábil negativo na data da compra. Suponhamos que a Empresa A adquiriu 100% das ações da Empresa B por \$ 10.000 em 31-12-X0 e o patrimônio líquido da Empresa B estava composto como indicado abaixo. Adicionalmente, suponhamos que os valores contábeis dos ativos e passivos também representem seus valores justos:

₹	\$
Capital	100.000
Prejuízos Acumulados	(200.000)
Patrimônio Líquido (negativo)	(100.000)

20. MARTINS, Eliseu; SZUSTER, Natan. Compra de empresa com passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) (1ª parte). **Boletim Temática Contábil IOB**, São Paulo, n. 13, p. 2, 2004.
21. GELBCKE, Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas/Fipecafi, 2018. p. 226-227.

Se efetuarmos o registro do investimento pela equivalência até o nível zero, aparentemente apenas os \$ 10.000 pagos serão registrados como ágio. Todavia, a forma correta, e que consta no Ofício-Circular CVM n. 01/06, nesse caso, é a de se registrar o valor da equivalência patrimonial pelo valor negativo (credor) de \$ 100.000, ou seja, 100% dos \$ 100.000 de patrimônio negativo e o ágio por expectativa de rentabilidade futura de \$ 110.000, que seria, então:

	\$
Investimentos na Empresa B	
Equivalência Patrimonial	(100.000)
Ágio ( <i>goodwill</i> )	110.000
Total	<u>10.000</u>

Dessa forma, o ativo total não é negativo, pois representa os \$ 10.000 de custo do investimento. Essa forma de registro é adequada se o valor pago de compra das ações ou quotas justificar-se, apesar do patrimônio negativo, ou seja, será um ágio bem fundamentado. A forma proposta de registro propiciará um reconhecimento futuro mais correto, seja dos lucros que vierem a ser obtidos pela nova controlada, seja da amortização do ágio em função de sua natureza, fato que não ocorreria se registrássemos a equivalência patrimonial por zero, pois se confundiriam, na investidora, os resultados das futuras operações da Empresa B com a amortização do ágio, sendo que ambos têm critérios bem diferentes de registro contábil.

As conclusões do **Manual da Fipecafi** são sustentadas pelo Ofício-Circular CVM/SNC/SEP n. 01/2007 (Ofício-Circular CVM n. 1/2007), cujo teor, em relação ao tema em exame, já era anteriormente previsto pelos Ofícios-Circulares ns. 1/2004, 1/2005 e 1/2006. O Ofício-Circular é expresso no sentido de que o PL negativo necessariamente deve ser considerado no desdobramento contábil do custo de aquisição do investimento, sendo o ágio reconhecido pelo investidor representativo da diferença entre o PL negativo e o custo de aquisição. *Vide* reprodução do item 20.1.10 da norma:

#### **20.1.10 Investimento adquirido de investida com Patrimônio Líquido Negativo**

Na situação em que a investida apresenta passivo a descoberto, também chamado de patrimônio líquido negativo, a Instrução CVM 247, no § 2º do artigo 12, orienta para a constituição de provisão para perdas até o limite do valor contábil do investimento a que se referir, sendo o excedente, quando cabível, e nos termos da Instrução CVM n. 247/96, apresentado em conta específica no passivo (veja item 17.1.4).

Se, no momento da aquisição do investimento, o valor do Patrimônio Líquido da investida já for negativo, o saldo inicial da equivalência patrimonial deve ser negativo, com o ágio representando a diferença entre esse resultado e o custo de aquisição. O investimento total inicial, é claro, será positivo, representando o valor efetivo pago. Esse ágio deve ser registrado e amortizado de acordo com o seu fundamento econômico (mais-valia de ativos, expectativa de rentabilidade futura ou recuperação de prejuízo e direitos de exploração/concessão). Essa prática permite um reconhecimento melhor dos resultados futuros da investida, através da combinação do resultado da equivalência patrimonial se contrapondo à amortização do ágio com base no seu fundamento econômico, bem como permite uma melhor apresentação do patrimônio líquido consolidado. (grifos nossos).

O Ofício-Circular CVM n. 1/2007 é coerente com a noção de que, caso o PL negativo não fosse considerado, o ágio pago não seria equivalente à verdadeira rentabilidade futura esperada pelo investidor. Isto porque, é condição para que a investida se torne rentável que, primeiro, seu PL negativo seja saneado, o que apenas poderá ocorrer por meio do reconhecimento de lucros futuros. Logo, a justa expectativa de lucros deve ser considerada como ágio pelo adquirente no reconhecimento inicial do investimento<sup>22</sup>.

Ademais, em se tratando de investimentos em sociedades controladas, mesmo os registros subsequentes via MEP do investimento com PL negativo, serão contabilmente reconhecidos pela investidora, a fim de que se mantenha a igualdade entre os lucros e patrimônios apresentados nas demonstrações individuais e consolidadas da pessoa jurídica controladora<sup>23-24</sup>.

22. "Aplicando-se a definição de ágio, [...] deve expressar o montante pago acima do valor patrimonial [...]. [...] ao assumir a obrigação sobre o passivo a descoberto [...] está pagando, na essência, um valor adicional ao que foi desembolsado de forma simbólica, e essa soma e que corresponde ao Ágio" (MARTINS, Eliseu; SZUSTER, Natan. *Compra de empresa com passivo a descoberto [patrimônio líquido negativo]* [1ª parte]. **Boletim Temática Contábil IOB**, São Paulo, n. 13, p. 3-4, 2004).
23. "[...] as perdas sofridas pelas controladas que tornem seu patrimônio líquido negativo têm que ser obrigatoriamente reconhecidas também como perdas via equivalência patrimonial na investidora, a fim de que se mantenha a igualdade entre os lucros e patrimônios líquidos das demonstrações individuais e consolidadas (item 39A do CPC 18)" (GELBCKE, Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas/Fipecafi, 2018. p. 221, item 11.10).
24. CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto (CPC 18): "**Procedimentos para o método da equivalência patrimonial** [...]" 38. Quando a participação do investidor nos prejuízos do período da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto se igualar ou exceder o saldo contábil de sua participação na investida, o investidor deve descontinuar o reconhecimento de sua participação em perdas futuras. A participação na investida deve ser o valor contábil do investimento nessa investida, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, juntamente com alguma participação de

As normas contábeis e a doutrina especializada citadas reiteram a conclusão no sentido de que, necessariamente, o PL negativo deve ser encarado como efetivo custo incorrido pelo investidor, sendo a mais-valia líquida e/ou o ágio apurados meras consequências da adequada escrituração do investimento pela pessoa jurídica adquirente.

## 5 JURISPRUDÊNCIA

A matéria em exame ainda não foi apreciada pelo Judiciário. Porém, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já se manifestou contrariamente à consideração do PL negativo no cálculo do ágio a ser deduzido pelo contribuinte. Essa jurisprudência administrativa desfavorável é composta, essencialmente, de sete decisões publicadas entre julho de 2012 e agosto de 2024<sup>25</sup>.

Tendo como referência o Acórdão n. 1101-00.766, primeiro julgado relevante sobre o tema, o racional das decisões do CARF contrárias ao "ágio sobre PL negativo" pode ser assim sumarizado:

- ▷ Responsabilidade por passivos: considerar o PL negativo como custo de aquisição seria presumir que a investidora teria automática responsabilidade pelas obrigações da investida em montante superior ao capital subscrito, aspecto contrário à limitação de responsabilidade dos sócios prevista no Código Civil<sup>26</sup>.
- ▷ PL negativo vs. "passivo a descoberto": nos termos da Instrução CVM n. 247/1996, quando a investida apresenta passivo a descoberto, o reflexo

---

longo prazo que, em essência, constitui parte do investimento líquido total do investidor na investida. [...]

39. Após reduzir, até zero, o saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais devem ser consideradas, e um passivo deve ser reconhecido, somente na extensão em que o investidor tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) ou tiver feito pagamentos em nome da investida. [...]

**39A. O disposto nos itens 38 e 39 não é aplicável a investimento em controlada no balanço individual da controladora, devendo ser observada a prática contábil que produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora que são obtidos a partir das demonstrações consolidadas do grupo econômico, para atendimento ao requerido quanto aos atributos de relevância e de representação fidedigna (o que já inclui a primazia da essência sobre a forma) [...]**. (grifos nossos).

25. Acórdãos ns. 1101-00.766 (julho/2012), 1402-001.786 (agosto/2014), 1302-002.059 (março/2017), 1402002.682 (julho/2017), 1401-002.685 (julho/2018), 1201-003.693 (março de 2020) e 1302-007.222 (agosto de 2024).
26. Lei n. 10.406/2002: "Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir".

desse fato contábil no balanço da investidora ocorre a título de "provisão para cobertura de [...] perdas efetivas em virtude de [...] responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivo a descoberto". Em complemento, a Instrução indicaria que o resultado negativo de equivalência patrimonial teria como limite o valor contábil do investimento<sup>27</sup>.

Ou seja, sob essa ótica, não se poderia admitir a existência de PL negativo. O que haveria, na verdade, seria uma espécie de provisão intitulada "passivo a descoberto". Tal aspecto seria reforçado pela Resolução CFC n. 1.049/2005, documento que indica dever ser adotada, nesses casos, a terminologia "passivo a descoberto" em substituição à expressão "patrimônio líquido"<sup>28</sup>. Nesse ponto, considerando que a legislação tributária só faria referência ao termo "patrimônio líquido", logo, eventual "passivo a descoberto" não poderia ser considerado para fins de registro de ágio.

▷ Inexistência de preço pago: o custo de aquisição do investimento para fins de cálculo do ágio estaria limitado ao preço efetivamente incorrido pelo investidor, não sendo considerado nesse âmbito eventual "passivo a descoberto", eis que tal circunstância não implica efetivo sacrifício financeiro incorrido pelo investidor.

A mencionada jurisprudência administrativa, entretanto, não altera as conclusões apontadas nos tópicos anteriores, no sentido de que o PL negativo necessariamente deve ser considerado no desdobramento do custo de aquisição de investimentos sujeitos ao MEP.

Em primeiro lugar, porque as decisões do CARF, até então expedidas, dedicaram-se à análise de fatos ocorridos: (i) na vigência de padrões contábeis anteriores à convergência das normas brasileiras aos critérios internacionais<sup>29</sup>; e (ii) anteriormente à alteração do Decreto-lei n. 1.598/1977 pela Lei n. 12.973/2014,

27. Instrução CVM n. 247/1996:

"Art. 12 – A investidora deverá constituir provisão para cobertura de:

l – perdas efetivas, em virtude de [...]

b) responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivo a descoberto. [...]

Art. 16 [...] Parágrafo único. Não obstante o disposto no art. 12, o resultado negativo de equivalência patrimonial terá como limite o valor contábil do investimento, que compreende o custo de aquisição mais a equivalência patrimonial, o ágio e o deságio não amortizados e a provisão para perdas".

28. Resolução CFC n. 1.049/2005: "Art. 1º, 3.2.2.1, [...] c) o Patrimônio Líquido compreende os recursos próprios da Entidade, e seu valor é a diferença positiva entre o valor do Ativo e o valor do Passivo. Quando o valor do Passivo for maior que o valor do Ativo, o resultado é denominado Passivo a Descoberto. Portanto, a expressão Patrimônio Líquido deve ser substituída por Passivo a Descoberto.

29. Ocorrida em 2008 e 2009 com a edição das Leis ns. 11.638/2007 e 11.941/2009.

isto é, antes da incorporação do PPA pela legislação tributária. Ou seja, a jurisprudência administrativa, embora desfavorável, debruçou-se sobre eventos regidos por legislação já revogada. Caso os mesmos eventos tivessem sido avaliados sob a ótica do "método de aquisição" apresentado pelo art. 20 do Decreto-lei – o qual, conforme estudado, perpassa pela mensuração de todos os ativos e passivos da investida –, possivelmente outra conclusão seria apresentada pelo CARF.

E, em segundo lugar, a interpretação do CARF dispensada nos acórdãos mencionados é passível de crítica. Vejamos:

▷ Responsabilidade por passivos: a assunção ou não de dívidas da investida pela investidora não é condição prevista pela legislação tributária ou societária para registro da mais-valia líquida e/ou do ágio. Tais valores surgem pela obrigatoriedade e literal aplicação do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/1977, que determina sejam reconhecidos mais-valia líquida e/ou ágio sobre a diferença positiva entre o preço pago e o "valor de patrimônio líquido na época da aquisição", valor este que, conforme estudado, pode representar saldo positivo, nulo ou negativo<sup>30</sup>.

▷ PL negativo vs. "passivo a descoberto": de se lembrar que, segundo a posição do Fisco, não existiria a figura do PL negativo, mas sim uma provisão denominada "passivo a descoberto". Tal argumentação, no entanto, não encontra respaldo técnico nos normativos contábeis em vigência à época dos fatos, bem como também não é respaldada pelos atuais normativos em vigor. Nesse ponto, o CARF usou como fundamento a Instrução CVM n. 247/1996. Tal norma, porém, dizia respeito às mensurações subsequentes do investimento pelo MEP. O reconhecimento inicial do investimento era disciplinado pelo Ofício-Circular CVM n. 1/2007, normativo que, conforme estudado, pressupõe o cômputo do PL negativo no valor do ágio. Ou seja, as decisões, equivocadamente, consideram apenas em parte a regulamentação da CVM: adotam o racional da Instrução CVM n. 247/1996, porém sem considerar o teor do Ofício-Circular CVM n. 1/2007. Ademais, a Instrução CVM n. 247/1996 encontra-se revogada pela Resolução n. 2/2020, de modo que tal norma jamais poderia ser empregada nos dias atuais como fundamento

30. "A legislação faz referência apenas a patrimônio líquido – o qual, por decorrência natural do desenvolvimento das atividades da pessoa jurídica, pode ser nulo (ativos e passivos em montante igual), positivo (e certamente o será quando da sua constituição), ou negativo (o que pode ocorrer após a constituição da entidade) (MIGUITA, Diego; FERNANDES, Fabiana Carsoni. "Ágio" e patrimônio líquido negativo: há algo de novo sob o sol? *In*: MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da [org.]. **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2022. v. 3, p. 139).

para desconsideração do PL negativo para fins de aplicação do Decreto-lei n. 1.598/1977, art. 20.

As decisões também fazem menção à Resolução CFC n. 1.049/2005, que recomenda a expressão "passivo a descoberto" em substituição ao termo "patrimônio líquido". No entanto, "passivo a descoberto" e "PL negativo" são sinônimos. Prova disso encontra-se no Ofício-Circular CVM n. 1/2007, cujo item 20.1.10 nominalmente destaca: "passivo a descoberto, também chamado de patrimônio líquido negativo"<sup>31</sup>. Ainda, vale informar ter a Resolução CFC n. 1.049/2005 sido revogada pela Resolução n. 1.283/2010. As normas infralegais contábeis atuais não mais fazem uso da expressão "passivo a descoberto". Tal expressão, aliás, nunca foi incorporada pela legislação societária. A LSA sempre fez referência apenas ao termo "patrimônio líquido".

▷ Inexistência de preço pago: por último, nas decisões adota-se a posição de que o PL negativo não poderia ser entendido como efetivo custo de aquisição pago pelo investidor. Trata-se de evidente equívoco, sobretudo sob a perspectiva da atual legislação tributária, cuja equação para registro inicial do investimento perpassa pela obrigatória identificação do "valor de patrimônio líquido" do investimento "na época da aquisição" e avaliação a valor justo dos ativos identificáveis e passivos assumidos relacionados à investida (Decreto-lei n. 1.598/1977, art. 20).

Conclui-se que, embora a jurisprudência administrativa seja desfavorável, seus fundamentos não se aplicam às operações realizadas sob a disciplina dos atuais normativos contábeis e fiscais.

## 6 CONCLUSÃO

A consideração do PL negativo para desdobramento do custo de aquisição de investimentos sujeitos ao MEP – e consequente registro de ágio, mais-valia etc. – decorre da aplicação literal do Decreto-lei n. 1.598/1977, art. 20, cuja equação tem como ponto de partida a identificação do "valor de patrimônio líquido" do investimento adquirido "na época da aquisição".

31. Sobre o tema, ao examinar o Acórdão n. 1101-00.766, o Professor Edison Fernandes é categórico, ao afirmar que "tanto a CVM quanto o DREI adotam a nomenclatura de **patrimônio líquido negativo**, o que é o suficiente para afastar o argumento do voto condutor do referido acórdão do CARF" (FERNANDES, Edison Carlos. Incorporação de pessoa jurídica com patrimônio líquido negativo. In: FRAZÃO, Ana; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; CAMPINHO, Sérgio [org.]. **Direito empresarial e suas interfaces**: homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo: Quartier Latin, 2022. v. II).

O Decreto-lei, porém, não traz conceito próprio sobre o que deve ser entendido como "patrimônio líquido". Definição nesse sentido é apresentada pelo art. 178 da LSA, norma que expressamente elenca a conta "prejuízos acumulados" como integrante do patrimônio líquido. Dito de outro modo, é vedada a mensuração do patrimônio líquido sem a mandatária consideração das perdas alocadas à rubrica "prejuízos acumulados". Ademais, a LSA não anota qualquer ressalva quanto à apuração de patrimônio líquido devedor/negativo. Temos, portanto, que a soma das contas enumeradas pela legislação como integrantes do patrimônio líquido (capital social, reservas, prejuízos acumulados etc.) pode resultar em saldo positivo, nulo ou negativo.

Ainda, o Decreto-lei n. 1.598/1977 (norma tributária) faz uso de metodologia similar ao "método de aquisição" (ou PPA) previsto originalmente pelo CPC 15. Tal método pressupõe a avaliação a valor justo não só dos ativos identificáveis associados à participação adquirida, mas também dos seus passivos, aspecto que reforça a conclusão de que, sendo os passivos superiores aos ativos, invariavelmente tal circunstância influenciará o cálculo da mais-valia líquida e do ágio (ou ganho por compra vantajosa) a serem registrados pelo contribuinte.

Ou seja, não é apenas possível, mas mandatária a consideração do PL negativo para fins de aplicação do "método de aquisição" incorporado pela legislação tributária, sendo a mais-valia, o ágio, etc. daí decorrentes, meras consequências do emprego das equações previstas pelas normas fiscais e societárias de regência da matéria.

A técnica elegida pelo legislador é coerente com o racional de que o investidor, ao adquirir investimento com PL negativo, naturalmente considera que a investida possui uma mais-valia não reconhecida em seu balanço e/ou acredita que a entidade apresenta potencial geração de resultados futuros apta a compensar o risco envolvido no negócio. Não por outro motivo, o Ofício-Circular CVM n. 1/2007 é expresso no sentido de que o PL negativo deve ser considerado no desdobramento contábil do custo de aquisição do investimento, sendo o ágio reconhecido pelo investidor representativo da diferença entre o PL negativo e o custo de aquisição.

## 7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.  
BRASIL. Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB n. 1.700, de 14 de março de 2017.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta Cosit n. 39/2020.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta Cosit n. 204/2019.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta Cosit n. 318/2018.

CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão n. 1101-00.766, de 17 de julho de 2012.

CFC. Conselho Federal de Contabilidade. Resolução CFC n. 1.049/2005.

CFC. Conselho Federal de Contabilidade. Resolução CFC n. 1.283/2010.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro (CPC 00 R2).

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Interpretação Técnica ICPC 09 – Demonstrações Contábeis Individuais, Separadas e Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo.

CVM. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM n. 247/1996.

CVM. Comissão de Valores Mobiliários. Ofício-Circular CVM/SNC/SEP n. 01/2007.

CVM. Comissão de Valores Mobiliários. Resolução CVM n. 02/2020.

FERNANDES, Edison Carlos. Incorporação de pessoa jurídica com patrimônio líquido negativo. *In*: FRAZÃO, Ana; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; CAMPINHO, Sérgio (org.). **Direito empresarial e suas interfaces**: homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo: Quartier Latin, 2022. v. II.

GELBCKE, Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas/Fipecafi, 2018.

MARTINS, Eliseu; SZUSTER, Natan. Compra de empresa com passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) (1ª parte). **Boletim Temática Contábil IOB**, São Paulo, n. 13, 2004.

MIGUITA, Diego; FERNANDES, Fabiana Carsoni. "Ágio" e patrimônio líquido negativo: há algo de novo sob o sol?. *In*: MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves;

PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2022. v. 3.

SANTOS, Ramon Tomazela. Caso Globo: a mensuração do ágio na aquisição de participação societária em pessoa jurídica com patrimônio líquido negativo. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário: questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.